



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016053-39.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado FÁBIO MARCELO ORTOLANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016053-39.2024.8.26.0506.

Apelante: Banco Itaucard S/A.

Apelado: Fábio Marcelo Ortolani.

Interessado: Itaú Unibanco Holding S/A,

Ação: Cominatória c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Paula Franchito Cypriano.

Voto nº 15.020.

BEM MÓVEL. Alienado o automóvel, compete ao comprador efetuar a transferência do bem para seu nome. Art. 123, I, § 1º, do CTB. Não se demonstrou impossibilidade de cumprir tal obrigação, a se mostrar prematuro afastá-la agora. Se o caso, na fase de cumprimento, possível será a expedição de ofício ao Detran e outros. *Astreintes* que devem preservar seu intuito dissuasório. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, entretanto, em que o valor da multa foi fixado em patamar adequado (R\$ 500,00 por dia). Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com produto/serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 5.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio, indexadores inclusive. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/144, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: a) transferir o veículo para seu nome, no prazo de 30 dias, pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias; b) pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Busca o Banco Itaucard a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é impossível efetuar a transferência do automóvel para si, pois jamais teve sua posse; b) o Detran exige a realização de vistoria para sua transferência, e não se conhece seu paradeiro; c) é impositiva a expedição de ofício à repartição de trânsito; d) a multa diária deve ser afastada; e) inexistente dano moral, cujo montante fixado é excessivo (fls. 147/154).

Tempestiva e preparada (fls. 155/156), vieram aos autos contrarrazões (fls. 162/167).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, não controverte o réu ter adquirido a Volkswagen Saveiro placas GWT 0184 em 05.09.2006 (fls. 16/17), tampouco ser sua a obrigação de efetuar a transferência de propriedade, na condição de comprador.⁴

Não tendo cumprido seu dever à época, o banco alienou o bem a terceiro, sem nenum cuidado, de modo que o antigo proprietário remanesceu a receber as cobranças relativas a ele, *v.g.*, IPVA, DPVAT e protestos em seu nome (fls. 02).

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ CTB, art. 123, I, § 1º.

Não há demonstração **concreta** da impossibilidade de transferência do bem para o nome do Itaú, sobretudo diante da notícia de contrato de leasing em favor de Eurico Ferreira de Souza (fls. 05).

Aliás, por ora é prematuro acolher a tese de impossibilidade. Em caso similar, outra não foi a orientação desta Corte:

*APELAÇÕES – Consumidor – Alienação fiduciária de automóvel – Ação de obrigação de fazer consistente na transferência do bem apreendido para o nome do credora fiduciário e no pagamento dos débitos veiculares indevidamente lançados sobre o nome do devedor fiduciante cumulada com indenização pelos danos morais decorrentes de protesto e inscrição na dívida – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Existência e quantia dos débitos veiculares provadas pelo devedor fiduciante por meio de consulta a sítio eletrônico do Governo do Estado, documento idôneo para tanto – **Prematuridade da discussão sobre a impossibilidade prática do cumprimento da obrigação de transferir a titularidade do automóvel perante a Autoridade de Trânsito – Cumprimento de sentença como sede adequada – Dano moral presumido ("in re ipsa") - Protesto e inscrição em dívida ativa decorrentes da conduta negligente do credor fiduciário – Apelo do autor – Não conhecimento da matéria atinente à imposição de multa cominatória para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer – Supressão de instância – Imperiosidade da dedução do requerimento ao Juízo da origem, para fins de preservação da garantia do duplo grau de jurisdição – Cifra indenizatória majorada de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, com base nas circunstâncias do caso concreto e em valores adotados em casos análogos julgados por esta C. Câmara – Sentença reformada***

neste ponto – Recurso do réu IMPROVIDO – Recurso do autor NÃO CONHECIDO EM PARTE e PROVIDO quanto à parcela conhecida. (g.n.)⁵

No que tange à multa diária, tem-se que as *astreintes* encontram amparo em dispositivos diversos do CPC⁶ e se inserem naquilo que se denomina poder de efetivação judicial, lúdima medida dissuasória que, ao impor o gravame, mesmo de ofício, visa a direcionar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Embora seu valor não deva ser abusivo, não se coaduna com a finalidade do instituto o patamar cômodo, inócuo, pena de se esvaziar o seu caráter coercitivo.

De qualquer forma, não há – em princípio – limite para a fixação de *astreintes*⁷, embora o STJ já tenha entendido ser possível reduzi-las, *ex officio* inclusive, se definidas fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade⁸, até mesmo a identificar na obrigação principal – à semelhança do art. 412 do Código Civil – um teto tendente a evitar o enriquecimento sem causa.⁹

E o art. 537, § 1º, do CPC (antigo 461, § 6º) – à saciedade – exerce essa função¹⁰, sobretudo quando o montante da pena se avolumar desproporcionalmente e/ou a devedora mostrar empenho e/ou dificuldade na satisfação da obrigação.¹¹

Ao rigor desse raciocínio, a existência de mecanismos judiciais de controle das *astreintes* expressa tanto seu perfil pedagógico, como também uma faceta punitiva, visto que o controle de excessos segue o mandamento constitucional implícito de proporcionalidade.

⁵ TJSP, AC 1108151-37.2023.8.26.0002, rel. Luís Roberto Reuter Torro, j. 11.04.2025.

⁶ CPC, arts. 139, IV, e 497 (por exemplo).

⁷ TJSP, AI 7.150.071-3, rel. Paulo Hatanaka, j. 24.07.2007.

⁸ STJ, REsp 47.466/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009.

⁹ STJ, AgRg no AI 896.430/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008.

¹⁰ TJSP, AI 0298791-40.2011.8.26.0000, rel. Luiz Antonio Costa, j. 28.03.2012.

¹¹ STJ, EAREsp 650.536/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 07.04.2021.

De todo modo, as *astreintes* diárias foram bem fixadas em R\$ 500,00, limitadas a 30 dias, cifra que, se incidir (cabendo a análise ao MM. Juízo singular), terá raiz na própria inércia do sujeito passivo da obrigação cominatória, quadro a arredar a ideia de desproporcionalidade.

Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.¹²

É claro que, em cumprimento de sentença, demonstrada eventual impossibilidade de se efetuar a transferência, pode a multa cominatória ser revista; bem como nada impede seja oficiado aos órgãos competentes (Detran, Fazenda, Serasa, CADIN, etc.), providência que nada tem a ver com pertinência subjetiva, **o que remanesce como observação.**

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**abuso desmedido a partir da falta de transferência do automóvel após compra e venda, a culminar no protesto do nome do antigo proprietário por débitos inerentes ao bem**)¹³, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹⁴, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁵, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve*

¹² STJ, AgInt no AREsp 1.205.869/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018.

¹³ CC, art. 187.

¹⁴ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁵ CDC, art. 4º, II e VI.

*ser entendido como sua mera violação.*¹⁶

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Pensar-se o contrário implicaria direta afronta à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva (vetor do mínimo ético exigível), que visa a impedir comportamentos que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade¹⁷ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.¹⁸

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁹, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada.

Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; a exsurgir incontestável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que

¹⁶ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

¹⁷ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

¹⁸ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

¹⁹ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.²⁰ O dever de indenizar decorre – de modo imediato²¹ – da quebra da confiança e da **justa expectativa do polo consumidor de não ter seu nome vinculado a um bem que não mais lhe pertence**, sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar minimizar essa situação e vencer a injustificada demora na solução do problema.²²

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*²³, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.²⁴

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*²⁵, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁶, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²⁷

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²⁸, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

²⁰ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²¹ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²² CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

²³ STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

²⁴ STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

²⁵ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

²⁶ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁷ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁸ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁹

A hipótese passa longe – **mas muito longe mesmo** – da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento ou singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, segundo a melhor doutrina.³⁰

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, *o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988*³¹, e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do consumidor.³²

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contradictio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área.*³³

No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e a notória³⁴ excelente saúde financeira do réu, os razoáveis e proporcionais R\$ 5.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio, indexadores inclusive (correção monetária + juros de mora legais); contudo, sem nenhum reflexo no princípio da

²⁹ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

³⁰ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9.

³¹ Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

³² CF, art. 5º, XXXII.

³³ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

³⁴ CPC, art. 374, I.

sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “h” – fls. 11) apresenta caráter apenas estimatório.³⁵

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo³⁶, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.³⁷

Sucumbente na sua pretensão³⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante em mais R\$ 1.000,00³⁹, com atualização de hoje e juros de mora legais⁴⁰, do trânsito em julgado⁴¹, sem prejuízo da originária proporção estabelecida (fls. 144).

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³⁵ STJ, Súm. 326.

³⁶ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

³⁷ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

³⁹ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁴⁰ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁴¹ CPC, art. 85, § 16.

⁴² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.